

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ARTALI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**

Proc. n.º 5013135-36.2022.8.21.0010

5º Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pela sociedade abaixo indicada:

Empresa **ARTALI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ sob nº 89.276.158/0001-00 e NIRE nº 43.200.202.800, com sede à Estrada Federal BR – 116, nº 3623, Bairro Cristo Redentor, em Caxias do Sul, RS, CEP 95070-070.

1. Definições

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificadamente para deliberar sobre o plano.

Bens Essenciais: São bens cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar a reestruturação, objetivo primordial do processo de recuperação judicial.

Classes de Credores: É a subdivisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Crédito Não Sujeito ao Plano: Cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§ 3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas (LRE).

Crédito Sujeito ao Plano: Cada um dos créditos e obrigações da Recuperanda existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos estejam ou não

constantes da lista de credores, que irão ou não participar da assembleia geral de credores, e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do plano de recuperação judicial.

Data do Pedido: É data de ajuizamento do processo de recuperação judicial (08/04/2022).

Laudo de Avaliação de Ativos: É o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/2005.

Laudo de Viabilidade Econômico-financeira: É o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, II, da Lei nº 11.101/2005.

Quadro Geral de Credores: Quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da LRE.

2. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a Recuperanda ingressou, em 08 de abril de 2022, com Ação de Recuperação Judicial, distribuída perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, RS, sob o nº 5013135-36.2022.8.21.0010.

Atendidos os pressupostos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, foi deferido o processamento da recuperação judicial (Evento nº 42), sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial a Medeiros e Medeiros Administração Judicial, sob a responsabilidade dos sócios Laurence Bica Medeiros (OAB 56.691/RS) e João A. Medeiros Fernandes (OAB 40.315/RS).

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e apresentação do plano, todas as exigências previstas pelo juízo, bem como as normas correlatas impositivas da Lei de Recuperação Judicial.

Dessa feita, na forma como previsto na legislação supra indicada, a sociedade Recuperanda traz aos autos o seu Plano, para que seja disponibilizado para todos os credores e submetido à assembleia geral de credores, se assim determinado.

3. Das Atividades Desenvolvidas pela Recuperanda

A Recuperanda, apresenta seu tipo societário como sociedade limitada, constituída no ano de 1977, mantendo suas atividades há 45 (quarenta e cinco) anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 89.276.158/0001-00, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE nº 43.200.202.800 e capital social consolidado em R\$ 2.140.000,00 (dois milhões cento e quarenta mil reais).

Compõe o seu objeto social: fabricação de peças e acessórios para máquinas industriais, serviços de torno em geral, fabricação e comércio de máquinas industriais, importação e exportação de máquinas, peças e acessórios de uso industrial e fabricação de peças para veículos automotores.

Atuante no setor metalmeccânico, a Recuperanda tem sua atividade voltada à fabricação de peças, componentes e mecanismos destinadas ao mercado automotivo, mais especificamente ao setor de ônibus e micro-ônibus, contando com clientes de renome nacional, como Marcopolo, Volare, Mascarello, Comil, Neobus, Caio Induscar, Busscar e Bepobus.

4. Histórico e Evolução

Determina a lei que a Recuperanda explique quais razões levaram-na à atual situação patrimonial. É preciso atentar para o fato de que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que ele possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar gerando empregos e riquezas. Caso ora evidenciado.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência, e verdade, se está e se se trata de uma situação efetivamente alheia a sua vontade ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

A solidez alcançada pela Recuperanda no cenário caxiense após décadas de indústria e serviços prestados com profissionalismo e dedicação não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira, ora enfrentada, razão pela qual, diante da importância que representa para a comunidade, imperioso oportunizar a possibilidade de sua reestruturação.

A queda no faturamento da Recuperanda, que acompanhou o mercado brasileiro de fabricação de ônibus, é reflexo da crise econômica que desacelerou os investimentos no Brasil, nos anos de 2015 a 2017, sendo a indústria metalmeccânica, um dos campos da economia mais afetados.

Associada a este período de retração da economia, em 2016 a Comil Ônibus S.A., empresa que tinha grande representatividade no faturamento mensal da Requerente entrou com pedido de Recuperação Judicial, na qual a Artali permanece credora.

Já no ano de 2020, a expectativa era crescer 15 % (quinze por cento) no exercício e dobrar o faturamento em 5 (cinco) anos. Os cenários eram favoráveis e os investimentos em inovação e tecnologia realizados nos últimos anos permitiam tais anseios. O otimismo era alto, mas a Covid-19 freou novamente os planos de expansão, com um impacto inimaginável nos negócios da empresa.

Dada a importância dos aspectos econômicos e sociais que a empresa representa para a sociedade, necessário se faz, dentro da técnica contábil e financeira, projetar o pagamento do passivo de forma a manter as suas atividades em pleno funcionamento e progressivo crescimento, possibilitando a perpetuidade de suas operações, manutenção de seus postos de trabalho e da sua atividade econômica.

5. Do Plano e dos Requisitos Legais

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005¹ traduz de forma cristalina quais são os objetivos da recuperação judicial, sendo uma ferramenta jurídica para solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária para a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros objetivos, sobretudo o estímulo à

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

atividade econômica, devendo preencher os requisitos elencados no artigo 53 da LRE², ora estritamente observados.

5. 1. Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As dificuldades apresentadas pela Artali Indústria Metalúrgica Ltda – Em Recuperação Judicial serão solucionadas mediante a reestruturação operacional e financeira da empresa, conforme descrição elencada no Plano.

O plano de pagamento contemplará propostas dilatórias das dívidas, com aplicação de deságios e carência, dentre outras medidas abaixo explicitadas, que serão necessárias para o soerguimento da Recuperanda. Medidas que serão suficientes para equalização do passivo e o cumprimento das obrigações.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no quadro geral de credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.101/2005³. Contudo, enquanto não homologado, caso ocorram pagamentos, a Recuperanda realizará ajustes e compensações, conforme as condições previstas em cada classe de credores.

A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários, diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, conforme a seguir demonstrado.

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

³ Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

5.2. Da Visão geral das medidas de recuperação

O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: **(i)** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da Recuperanda, como deságio, carência e alteração de taxas; **(ii)** providências destinadas ao reforço do Caixa; **(iii)** venda parcial de bens que poderá ou não ser utilizada após a descrição dos bens a ser apresentada em AGC; **(iv)** conversão de dívida em aumento do capital social poderá ou não ser utilizada após ser apresentada em AGC.

5.3. Da Concessão de prazos e condições especiais de pagamento.

O plano prevê deságios, bem como o alongamento das dívidas com um período necessário de carência e substituição de taxas de juros vigentes para os créditos previstos nas diferentes classes do Plano.

5.4. Das providências Destinadas ao Reforço do Caixa.

A Recuperanda está implementando uma série de ações destinadas a reforçar o Caixa da Empresa, a fim de fazer frente às obrigações assumidas no Plano. Nesse sentido, medidas de cortes de custos e racionalização e melhoria de processos já foram tomadas.

5.5. Alienação de Ativos

Com base no que dispõe a parte final do artigo 66 da LRE, a Recuperanda poderá alienar bens na forma do art. 142, I, ou de forma direta como autorizada no art. 142, V. Sendo na forma do artigo 142, I, a Recuperanda, comunicará ao juízo para que tanto os atos quanto o leilão sejam providenciados. Outrossim, caso seja realizado de forma direta, nos termos do art. 142, V, a Recuperanda prestará contas do valor da venda nos autos.

No que tange à utilização do fruto da venda, ele servirá para reforço de caixa, cuja destinação poderá ser o pagamento de credores ou o custeio da operação, ambos sob a fiscalização do administrador judicial que prestará contas aos credores no relatório mensal de atividades.

5.6. Da Conversão da Dívida em Aumento do Capital

O Sócio, Sr. Valdir Motter, aportou valores expressivos ao longo dos últimos 2 (dois) anos na Empresa, a fim de manter as atividades básicas operantes. Seu crédito representa a 3º (Terceira) maior dívida da Recuperanda, montante de R\$ 1.180.544,95 (um milhão cento e oitenta mil quinhentos e quarenta e quatro mil e noventa cinco centavos).

No intuito de reduzir a dívida e demonstrar o esforço que está sendo realizado diariamente para continuação das atividades nos termos do artigo 50, XVII, da LRE e manifestação do Sócio, há a possibilidade de conversão de parte de seu crédito no capital social da sociedade, através do seu aumento, já considerando o deságio previsto no Item 7. b.

6. Da Reestruturação e do Credores.

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, observando-se, quanto aos créditos líquidos, critérios de inclusão nas modalidades de pagamentos abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, doravante denominados de créditos sujeitos, excetuados aqueles previstos nos artigos 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84 da LRE.

6.1. Da Reestruturação dos Créditos Sujeitos ao Plano.

Os créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, deverão observar a sua classificação, nos termos do artigo 41 da LRE, para composição do quórum da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação.

No caso da Recuperanda, das 4 (quatro) classes previstas na LRE, apenas 3 (três) estão presentes na classe de credores, sejam elas:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

(...)

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Desta forma, considerando que as dívidas estão restritas a poucas pessoas, considerando outras recuperações em curso, entende-se que não há motivação para criação de comitê de credores, ainda que essa seja uma deliberação dos próprios credores em AGC.

6.2. Da Reestruturação dos Créditos.

O Plano implica em novação de todas os créditos/obrigações sujeitas ao Plano, que cumpridas ou pagas pela empresa nos prazos e formas estabelecidas no Plano, para cada classe de credores sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos créditos sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste plano deixam de ser aplicáveis.

6.3. Do Início dos Prazos para Pagamento.

Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, terão como marco inicial a data final do *Stay Perid/Janeiro de 2023*.

6.4. Da Forma do Pagamento

Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documentos de Ordem de Crédito), Chave Pix, pagamento em espécie mediante recibo, dação em pagamento, caso previsto, sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à Recuperanda em até 10 (dez) dias úteis antes do início do pagamento da sua respectiva parcela.

A comunicação deverá ser encaminhada para o e-mail: artali@casaligrazziotin.com.br. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial por parte do respectivo credor.

O plano prevê ainda o cumprimento de algumas obrigações, seja pela Recuperanda, seja pelos credores. Os prazos dos cumprimentos dessas obrigações serão estabelecidos nas cláusulas específicas, sendo que o prazo aqui descrito se refere exclusivamente ao desentaxa financeiro que será suportado pela Recuperanda.

6.5. Da Data do Pagamento.

Os pagamentos referidos no item 7. deverão ser realizados até o dia 20 de cada mês, contados a partir do seu marco inicial (*Término do Stay Period – Janeiro de 2023*) bem como o período de carência estabelecida neste Plano. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação no Plano estiver prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

6.6. Da Antecipação de Pagamentos.

A Empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer sujeitos ao plano utilizando como base o valor de crédito novado, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, ou mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela Recuperanda.

O credor que tiver interesse na antecipação deverá fazer contato a qualquer tempo com os representantes da Recuperanda através do e-mail: **artali@casaligrazziotin.com.br** para formalizar a liquidação do crédito. Na oportunidade o credor deverá mencionar o deságio ofertado sobre o saldo devedor que permaneceu na recuperação.

7. Da Classe de Credores

a. Classe II - Com Garantia Real

Quadro Resumo	
Prazo de Pagamento	180 (cento e oitenta) meses
Periodicidade da Amortização	Mensal
Carência	24 (vinte e quatro) meses
Deságio	30% (trinta por cento)
Atualização	6% (seis por cento) a.a.

b. Classe III – Quirografário

Quadro Resumo	
Prazo de Pagamento	180 (cento e oitenta) meses
Periodicidade da Amortização	Mensal
Carência	36 (trinta e seis) meses
Deságio	70% (setenta cento)
Atualização	6% (seis por cento) a.a.

c. Classe IV – ME e EPP

Quadro Resumo	
Prazo de Pagamento	180 (cento e oitenta) meses
Periodicidade da Amortização	Mensal
Carência	36 (trinta e seis) meses
Deságio	70% (setenta cento)
Atualização	6% (seis por cento) a.a.

8. Dos Efeitos do Plano

As disposições do Plano vinculam a empresa Recuperanda e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

8.1. Da Extinção de Processos Judiciais

Exceto nas previsões legais estabelecidas na Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano: **(i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a Recuperanda; **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial contra a Recuperanda relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; **(iii)** penhorar quaisquer bens da empresa para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Recuperanda,

com seus créditos sujeitos ao Plano; e **(vi)** buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios contra a Recuperanda.

8.2. Do Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizado. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

8.3. Da Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Havendo alteração quanto às taxas de atualização, caberá ao juízo estabelecer a taxa devida. Caso haja alteração quanto ao deságio, carência ou prazo de pagamento, os credores concordam em designar nova AGC para deliberação exclusivamente desse ponto.

8.4. Do Encerramento da Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

9. Laudo de Viabilidade e Avaliação de Ativos – Art. 53, II e III, Lei 11.101/2005

O Laudo de viabilidade econômica da Recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial.

10. Das Disposições Finais

As disposições que ficarem omissas neste Plano respeitarão o que prevê a Lei nº 11.101/2005.

Caxias do Sul, RS, 09 de setembro de 2022.

Janaina de Oliveira Missaglia
OAB/RS 57.815

Arthur Martinelli
OAB/RS 103.513